

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPD AO
PROJETO DE LEI Nº LEI Nº 254/2023**

Apensados: PL nº 2.084/2023, PL nº 4.093/2023, PL nº 4.502/2023, PL nº
529/2023 e PL nº 531/2023

Apresentação: 10/09/2025 10:24:36.723 - CPD
SBT-A 1 CPD => PL 254/2023

SBT-A n.1

Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993; bem como o art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para flexibilizar os critérios de acesso ao benefício prestação continuada – BPC, previsto na Lei Orgânica da Assistência Social – Loas, para as pessoas com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O caput e o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa idosa com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida por sua família, bem como à pessoa com deficiência, cuja renda familiar mensal per capita seja de até 01 (um) salário mínimo.

.....

§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo, bem como a pessoa com deficiência cuja renda familiar mensal per capita seja de até 01 (um) salário mínimo.

.....

§ 11-A. O regulamento de que trata o § 11 deste artigo poderá ampliar o limite de renda mensal familiar per capita previsto no § 3º deste artigo para até 01 (um) salário mínimo, observado o disposto no art. 20-B desta Lei.

....." (NR)



Art. 2º O caput do art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 3º

V - o recebimento do benefício de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, se a renda familiar mensal per capita for de até 01 (um) salário mínimo.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2025.

Deputado **DUARTE JR.**
Presidente

